



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao despacho publicado na 1.ª série, n.º 128, de 31 de Maio último, que esclarecia o procedimento a seguir relativamente a certas licenças a conceder pelas autoridades marítimas.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Portaria n.º 427/73:

Autoriza a Direcção Provincial dos Serviços de Finanças de Angola a emitir a obrigação geral correspondente à 15.ª série do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6%, 1969, III Plano de Fomento, para 1968-1973», na importância de 100 000 contos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a lista actualizada dos Estados partes na Convenção do Comércio do Trigo.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 313/73:

Autoriza a Junta Autónoma de Estradas a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção da ponte sobre o rio Guadiana e seus acessos.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

Despacho:

Cria um estágio de habilitação especialmente para o pessoal técnico das bibliotecas universitárias de Luanda e Lourenço Marques.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 314/73:

Autoriza o Governo a aceitar a importância de 250 000\$ para fundo de manutenção de uma cantina escolar anexa às escolas da sede da freguesia de S. João da Fresta, concelho de Mangualde.

tivamente a certas licenças a conceder pelas autoridades marítimas, publicado pelos Ministérios da Marinha e das Comunicações no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 128, de 31 de Maio último, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 249.º do R. G. C. determina-se o seguinte:», deve ler-se: «Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 248.º do R. G. C. determina-se o seguinte:»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 8 de Junho de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 427/73

de 18 de Junho

Tendo em conta o disposto nos artigos 9.º do Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, e únicos do Decreto-Lei n.º 300/72, de 14 de Agosto, e do Decreto n.º 49/73, de 15 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, o seguinte:

1.º De harmonia com o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 49 414, de 24 de Novembro de 1969, e 300/72, de 14 de Agosto, e no Decreto n.º 49/73, de 15 de Fevereiro, é autorizada a Direcção Provincial dos Serviços de Finanças de Angola a emitir a obrigação geral correspondente à 15.ª série do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6%, 1969, III Plano de Fomento, para 1968-1973», na importância de 100 000 contos.

2.º As obrigações deste empréstimo, no valor nominal de 1000\$, vencem o juro de 6% ao ano, pagável semestralmente, a partir de 15 de Janeiro de 1974, e são representadas em títulos de cupão, ao portador, de 1, 5, 10, 50 e 100 obrigações ou em certificados de dívida inscrita.

3.º Os títulos ou certificados representativos da série a emitir poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivo no prazo máximo de um ano.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do despacho que esclarece o procedimento a seguir rela-

4.º As obrigações serão obrigatoriamente amortizadas ao par, por sorteio, em oito anuidades iguais de 12 500 000\$, devendo a primeira amortização ter lugar em 15 de Janeiro de 1978.

5.º O Governador-Geral de Angola poderá antecipar, no entanto, a amortização, mediante prévia autorização conjunta dos Ministros das Finanças e do Ultramar.

6.º Poderá o Governador-Geral de Angola contratar com o Banco de Angola ou com outras instituições de crédito do Estado de Angola a colocação, no todo ou em parte, dos títulos ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado, não devendo, porém, o encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, exceder 6 1/4 %.

7.º As obrigações cuja emissão foi autorizada podem ser adquiridas pelos residentes em qualquer outro território nacional e são transmissíveis por todos os modos admitidos em direito.

8.º Só podem ser negociados fora do Estado de Angola os títulos cuja exportação tiver sido legalmente efectuada.

9.º As obrigações serão admitidas à cotação nas bolsas de valores existentes no território nacional, com dispensa de todos os encargos.

10.º As obrigações deste empréstimo, além de gozarem do aval do Estado, que garante o integral pagamento do seu capital e juros, beneficiam ainda dos seguintes direitos, isenções e regalias:

- a) Pagamento integral dos juros e reembolsos, a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais do Estado de Angola;
- b) Recebimento de juros e reembolsos na moeda do território nacional para onde tiverem sido exportadas, sendo os respectivos pagamentos efectuados por força das disponibilidades das contas do tesouro do Estado de Angola;
- c) Isenção de todos os impostos, quer ordinários, quer extraordinários, sobre o capital ou juros, inclusive os do selo, salvo o imposto sobre as sucessões e doações, quando devido pela transmissão do capital;
- d) Impenhorabilidade, excepto quando voluntariamente oferecidas;
- e) Recebimento por antecipação, dentro do bimestre anterior ao vencimento, de juros correspondentes ao tempo decorrido, mediante pagamento de um prémio sobre a importância antecipada, calculado à taxa de desconto do Banco de Angola e tendo em conta o tempo que faltar para o referido vencimento.

11.º No orçamento geral do Estado de Angola serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos deste empréstimo.

Ministérios das Finanças e do Ultramar, 6 de Junho de 1973. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna pública a lista actualizada dos Estados partes na Convenção do Comércio do Trigo, aberta à assinatura em Washington de 29 de Março a 3 de Maio de 1971:

Argentina, em 23 de Novembro de 1971;
 Austrália, em 15 de Junho de 1971;
 Áustria, em 22 de Junho de 1972;
 Barbados, em 10 de Junho de 1971;
 Bélgica, em 27 de Abril de 1973;
 Bolívia, em 7 de Abril de 1972;
 Brasil, em 11 de Fevereiro de 1972;
 Canadá, em 10 de Junho de 1971;
 República da China, em 17 de Dezembro de 1971;
 Costa Rica, em 16 de Junho de 1971;
 Cuba, em 16 de Junho de 1972;
 Dinamarca, em 15 de Junho de 1971;
 República Dominicana, em 29 de Dezembro de 1972;
 Equador, em 14 de Junho de 1971;
 Egipto, em 10 de Março de 1972;
 Salvador, em 5 de Julho de 1972;
 Finlândia, em 31 de Janeiro de 1972;
 França, em 23 de Fevereiro de 1973;
 Grécia, em 2 de Junho de 1971;
 Guatemala, em 17 de Dezembro de 1971;
 Índia, em 15 de Junho de 1971;
 Irlanda, em 14 de Junho de 1971;
 Israel, em 1 de Fevereiro de 1972;
 Japão, em 15 de Maio de 1972;
 Quénia, em 22 de Junho de 1971;
 República da Coreia, em 7 de Março de 1972;
 Líbano, em 26 de Outubro de 1971;
 Líbia, em 21 de Junho de 1972;
 Luxemburgo, em 25 de Abril de 1973;
 Maurícias, em 16 de Junho de 1971;
 Países Baixos, em 28 de Dezembro de 1972;
 Nigéria, em 22 de Setembro de 1972;
 Noruega, em 25 de Fevereiro de 1972;
 Paquistão, em 29 de Junho de 1971;
 Panamá, em 27 de Janeiro de 1972;
 Peru, em 10 de Junho de 1971;
 Portugal, em 21 de Setembro de 1972;
 Arábia Saudita, em 25 de Junho de 1971;
 África do Sul, em 10 de Junho de 1971;
 Espanha, em 17 de Novembro de 1972;
 Suécia, em 16 de Junho de 1971;
 Suíça, em 7 de Fevereiro de 1972;
 Trindade e Tobago, em 29 de Dezembro de 1971;
 Tunísia, em 1 de Maio de 1972;
 U. R. S. S., em 25 de Maio de 1971;
 Reino Unido, em 15 de Junho de 1971;
 E. U. A., em 24 de Julho de 1971;
 Vaticano, em 20 de Dezembro de 1971.

Em conformidade com o parágrafo 1) do artigo 26, a Convenção do Comércio do Trigo de 1971 entrou em vigor da forma seguinte: em 18 de Junho de 1971, relativamente a todas as disposições, excepto os ar-